



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000455/2009-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.345 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2021  
**Recorrente** BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. VENDA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Em se tratando da alienação de bens constantes de notas fiscais de venda reconhecidamente emitidas pela pessoa jurídica, sem elementos nos autos que possam afastar sua titularidade pela autuada, correta sua tributação como receita não operacional.

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

O resumo do feito até a fase impugnatória encontra-se perfeitamente espelhado no relatório da autoridade julgadora de 1ª instância, de e-fls. 509 a 511:

“(…)

## DO LANÇAMENTO

O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração, lavrados pela DRF-Vitória-ES em 05/08/2009: de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, de fls. 354/371, no valor de R\$ 609.113,27; de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, de fls. 406/423, no valor de R\$ 279.955,84; de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS de fls. 389/405, no valor de R\$ 427.805,17; e de Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, de fls. 372/388, no valor de R\$ 92.690,96; acrescidos da multa de ofício, no percentual de 150% e demais encargos moratórios previstos na legislação.

Segundo a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação de Infração de fls. 338/353, o procedimento é decorrente de ação fiscal relativa aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, onde a Fiscalização, por motivo da falta de apresentação pela interessada, após intimada e reintimada, de sua escrituração fiscal e contábil, arbitrou o lucro, no percentual de 9,6% sobre a receita bruta, conforme previsto nos artigos 530 e 532 do Regulamento para o Imposto de Renda -RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 29 de março de 1999, incidente sobre a totalidade das receitas contidas nas notas fiscais por ela emitidas nos anos-calendário autuados e, apreendidas pela Polícia Federal na "Operação Monte Líbano" (fls. 01 a 5.872 do anexo 01, volumes 01 a 30), totalizando R\$ 14.260.179,34, uma vez que nos anos de 2004 e 2005 apresentou sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ sem receita declarada e nos anos de 2006 e 2007 encontra-se omissa na entrega das Declarações.

Em resposta às intimações para apresentação de sua escrita fiscal e contábil, a interessada respondeu que, quanto aos períodos de apuração de 2005 e 2006, todos os documentos fiscais foram perdidos/danificados por ocasião de enchente, em 29/12/2006; e, com relação ao período de 2007, em 10 de dezembro do mesmo ano, a Polícia Federal, em cumprimento ao Termo de Apreensão expedido pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Cachoeira de Itapemirim-ES, retirou da empresa os referidos documentos.

# Anexou a interessada os seguintes documentos:

- . Cópia do Boletim de Ocorrência Policial n.º 15946, de 29/12/2006 da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - 9o BPM (fls. 36/37);
- . Cópia de Certidão de ocorrência n.º 012.07, de 05/02/2007 do Corpo de Bombeiros Militar - 3o BBM (fls. 38);
- . Fotografias tiradas dos setores de Contabilidade, Arquivo Morto e Departamento Pessoal um dia após a normalização do fluxo de águas do Córrego localizado próximo à GRAMBRASIL GRANITOS DO BRASIL S/A (fls. 39/60);
- . Ofício à Secretaria do Estado da Fazenda, protocolado em 23/02/2007;
- . Auto de Apresentação e Apreensão n.º 01 - IPL n.º 163/2007 -DPFB/CIT/ES (fls. 62/78).

Destacou o Termo de Verificação de Infração que os elementos solicitados não constam nos Autos de Apreensão - PI n.º 163/2007 - DPFB/CIT/ES - Operação Monte Líbano, realizada em 10/12/2007, como alega a interessada.

Analisando os documentos apresentados, a fiscalização concluiu por não aceitá-los como aptos a afastar a exigência fiscal, por não restar comprovada a

destruição dos livros e documentos, uma vez que no boletim de ocorrência policial e na certidão de ocorrência do Corpo de Bombeiros Militar consta apenas informação genérica da destruição de livros e documentos, não especificando detalhadamente quais livros e documentos foram perdidos.

Também não foi comunicado à esta Receita Federal e ao órgão competente do Registro de Comércio ou publicada em tempo hábil, antes do início do procedimento fiscal, notícia do ocorrido em jornal de grande circulação, nem tentou a interessada a reconstituição dos livros supostamente destruídos, tendo tido tempo suficiente para buscar informações junto aos clientes e instituições financeiras a fim de apurar a base tributável, descumprindo assim os procedimentos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 264 do Regulamento para o Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 29 de março de 1999.

Diante disso, a fiscalização efetuou o lançamento, com base, repita-se, nas notas fiscais constantes de fls. 01 a 5.872 do anexo 01, volumes 01 a 30, arbitrando o lucro da interessada nos períodos-base autuados de 2004 a 2007, face a falta de apresentação da escrituração contábil e fiscal.

A infração teve como enquadramento legal para o IRPJ os arts. 532 e 537 do RIR/99.

Foi apurado também que a interessada no ano-calendário de 2007 alienou bens de seu ativo imobilizado, conforme notas fiscais n.º 682 a 686 e 690 a 694, totalizando R\$ 1.399.399,94.

Intimada a apresentar as notas fiscais de compra dos bens vendidos para as empresas Trianon Administração e Comércio Ltda, Micronita Indústria Comércio de Minerais Ltda e Mineração Itália Ltda, a interessada respondeu o seguinte:

. Que as notas fiscais de compra de bens para o ativo imobilizado n.º 682, 683, 684 e 685 referem-se a parte dos bens do ativo imobilizado da Mibral - Minérios Brasileiros Ltda. recebidos no ato de sua cisão pela empresa sócia Trianon Administração e Comércio Ltda;

. Que os bens do ativo imobilizado da empresa Mibral - Minérios Brasileiros Ltda. foram adquiridos quase em sua totalidade de "segunda-mão", com mais de dez anos de uso;

. Que as notas fiscais de compras se encontram na sede social da Mibral Ltda, tendo seu acesso restrito pela sócia Trianon Administração e Comércio Ltda;

. Que as notas fiscais de compra de bens do ativo imobilizado, bem como as notas fiscais de venda, se originaram em virtude da empresa Mibral Ltda não ter emitido notas fiscais de venda de ativo imobilizado para a empresa sócia Trianon Administração e Comércio Ltda e esta não ter emitido notas fiscais de venda de ativo imobilizado para empresa Mícron-Ita Indústria e Comércio de Minerais Ltda;

. Portanto, a emissão das referidas notas fiscais por parte da interessada, e não pela Mibral - Minérios Brasileiros Ltda e posteriormente da Trianon Administração e Comércio Ltda para a empresa Mícron-Ita Indústria e Comércio de Minerais Ltda, se deu de forma a suprir uma necessidade administrativa burocrática emergencial.

O valor de tais notas fiscais de venda de bens do ativo imobilizado foi acrescido à base de cálculo do lucro arbitrado no ano de 1997.

A infração teve como enquadramento legal para o IRPJ os arts. 536 e 537 do RIR/1999.

Face a todo exposto, foi arbitrado o lucro da interessada sobre as receitas omitidas nos anos-calendário de 2004 a 2007, nos valores de R\$ 4.795.124,78, R\$ 4.860.967,97, R\$ 2.749.069,76 e R\$ 3.254.847,97, e, como tais receitas não foram escrituradas na contabilidade e informadas nas DIPJs, conclui-se que a interessada teve a intenção de se eximir do pagamento de IRPJ.

Destaca a fiscalização que, mesmo que a interessada tivesse seus livros destruídos por enchente, não lhe caberia o direito de sonegar as receitas respectivas, podendo tê-las oferecido com base nas notas fiscais de venda que estavam em seu poder.

Assim, a conduta da interessada fora no intuito de suprimir tributos devidos, impedindo o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, o que caracteriza sonegação fiscal definida no art. 71 da Lei n.º 4.502, de 30/11/1964, implicando na multa no percentual de 150%, prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, aplicada com demais acréscimos moratórios.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada, a interessada apresentou, em 04/09/2009, a impugnação de fls. 428/440, onde argüi a tempestividade, descreve a autuação e alega, em síntese:

Que a apresentação de DIPJ Inativa nos anos de 2004 a 2007 e do não oferecimento à tributação das supostas receitas e do suposto ganho de capital não vislumbram a prática de sonegação de tributos.

Que o grupo empresarial do qual faz parte sofreu incalculáveis prejuízos a partir do ano-calendário de 2003, que resultaram, inclusive, na quase decomposição total do seu quadro administrativo, inclusive contabilidade.

Protesta que a alíquota do lucro arbitrado da CSLL de 9% sobre a base de cálculo dos anos de 2006 e 2007 estaria em desconformidade com o previsto no art. 22 da Lei n.º 10.684/2003 e com o art. 50 da IN SRF n.º 93, de 24/11/1997, que rezam pela alíquota de 8%, não tendo encontrado base legal para a majoração da alíquota para 9%.

Quanto à tributação do ganho de capital na alienação de bens, inicialmente alega que tais bens foram adquiridos todos "usados", com mais de 10 anos de uso, afirmando que jamais possuiu tais bens discriminados nas notas fiscais de n.ºs 682, 683, 684, 685, 686, 690, 692, 694 e 691 e que tais os mesmos pertenciam à empresa coligada MIBRAL-Minérios Brasileiros Ltda, CNPJ n.º 39.801.816/0001-50, que teve seu patrimônio cindido em 21/06/2007, cabendo 50% à empresa TRIANON Administração e Comércio Ltda., CNPJ n.º 31.764.376/0001-04, pertencente ao mesmo grupo empresarial da interessada.

Alega que a empresa Trianon Administração e Comércio Ltda nunca possuiu nota fiscal e, assim, devido à pressa e como "alternativa de época" justifica que "emprestou" as notas fiscais acima elencadas para a concretização do negócio de cisão da Mibral - Minérios Brasileiros Ltda.

Concorda que a emissão de notas fiscais por ela seja indevida, mas não concorda com a tributação sobre as mesmas.

Junta aos autos documentos que comprovariam a cisão da Mibral -Minérios Brasileiros Ltda. por R\$ 3.000.000,00, onde a Trianon Administração e

Comércio Ltda teria recebido R\$ 1.500.000,00 à vista e mais dez parcelas de R\$ 150.000,00, vencíveis a partir de 22/07/2007.

Afirma que não comprou nem vendeu nenhum bem de ativo imobilizado e que os bens acobertados pelas notas fiscais de sua emissão foram adquiridos e vendidos pela Mibral Minérios Brasileiros Ltda., não devendo ser, portanto, tributada sobre as vendas.

Por fim, em minucioso e prolongado arrazoado, argüi a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa exigida, no percentual majorado de 150%, por acreditar que a mesma viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o disposto no inciso IV do Art. 150 da Constituição Federal, que determina ser vedado ao Estado utilizar tributo com efeito de confisco.

Encerra pedindo:

- . Seja acatada a impugnação e suspenso o crédito tributário;
- . Seja determinada a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso IX do CTN; ou,
- . Que seja retificado o auto de infração, para excluir o valor de R\$ 1.399.399,94 no ano de 2007, tendo em vista que a interessada não auferiu ganho com a emissão das notas fiscais de venda de ativo imobilizado que nunca possuiu de fato e de direito;
- . Que seja excluída a alíquota de 9% utilizada para cálculo do lucro arbitrado da CSLL, aplicando-se a alíquota de 8%;
- . Que seja revista a aplicação da multa no percentual de 150%, uma vez que a mesma está em confronto com o preceituado no art. 150, inciso IV, da Carta magna, por possuir caráter confiscatório, aplicando-se multa de 20%.

2. A impugnação foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de 1ª instância, na forma de Acórdão de e-fls. 509 a 517, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos, *verbis*:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

**RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. VENDA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.**

Tendo a empresa emitido notas fiscais de venda de bens do ativo imobilizado, inexistente previsão legal para se considerar que tais vendas tenham sido efetuadas por outra pessoa jurídica, transferindo a tributação. Não conseguindo a empresa comprovar a existência de custos que possam reduzir o lucro em tais vendas, cabe a ela o ônus da tributação sobre o valor total de venda dos bens constantes das notas fiscais emitidas.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO<sup>1</sup> NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo **MULTA QUALIFICADA. CONSTATAÇÃO DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.**

Cabe a aplicação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando configurada sonegação e fraude na atitude da interessada de falta de apresentação de DIPJ ou sua apresentação sem qualquer movimento, nos períodos em que se constata, pela sua movimentação bancária, o pleno exercício de suas atividades e auferição de receitas.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL. ALÍQUOTA DE 9% PARA FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/2003.

Por força do art. 37 da Lei n.º 10.637/2002, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2003, a alíquota da CSLL seria de 9%, o que vigorou até sua revogação pela Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008.

CSLL, PIS E COFINS. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada a contribuinte da decisão de improcedência de sua impugnação em 12.01.2010 (e-fl. 522), a contribuinte apresentou, em 20/01/2010 (e-fl. 523), Recurso Voluntário de e-fls. 523 a 535, onde repisa, *ipsis litteris*, os argumentos já resumidos supra, apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

4. Cientificada a contribuinte da decisão de improcedência de sua impugnação em 12.01.2010 (e-fl. 522), a contribuinte apresentou, em 20/01/2010 (e-fl. 523), Recurso Voluntário de e-fls. 523 a 535. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

5. Quanto à delimitação da lide, uma vez tendo a Recorrente reproduzido, em seu Recurso Voluntário, o mesmo teor sua impugnação, permanecem os limites do litígio os mesmos já delineados pela autoridade julgadora de 1ª. instância de forma perfeita, consoante abaixo, verbis:

“(…)

*Inobstante ao final de seu arrazoado, a interessada ter pedido a extinção do crédito tributário, observa-se que a mesma não se insurgiu contra a omissão de receitas apurada, referente às notas fiscais de venda (...) que não foram oferecidas à tributação, mas somente contra as receitas não operacionais acrescentadas à base de cálculo do ano calendário de 2007 referentes a vendas do ativo imobilizado.*

*Igualmente não se insurgiu contra o arbitramento de seu lucro, mas tão somente contra a alíquota aplicada sobre a base de cálculo para apuração da CSLL, no percentual de 9%, em vez dos 8% que julga corretos.*

(…)”

6. Ainda, nenhum reparo à fazer ao Recorrido quanto à análise da infração guerreada (de não oferecimento das receitas não operacionais oriundas da alienação de bens do ativo imobilizado constantes de Notas Fiscais emitidas pela Recorrente), adotando-se, quanto ao tema, como razões de decidir, o seguinte excerto daquele julgado, com base em permissivo constante do art. 57, §3º. do Anexo II ao RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º. 343, de 2015.

“(…)”

***Da autuação de receita não operacional.***

*Quanto aos protestos da interessada com relação à autuação de venda de bens do ativo imobilizado, destaque-se inicialmente que sua afirmativa de que os bens teriam sido adquiridos "usados", com mais de 10 anos de uso, em nada acrescenta a seu favor, uma vez que tal afirmativa leva à conclusão que tais bens já estariam totalmente depreciados, desta forma inexistindo custo a ser abatido da receita, reduzindo, portanto o lucro e conseqüentemente a tributação, estando, portanto, correta a autuação tendo como base de cálculo a totalidade do valor de alienação de tais bens, constante nas notas fiscais.*

*A interessada alega que nunca adquiriu, não possuiu e nem vendeu bens do ativo imobilizado e que os bens constantes das notas fiscais por ela emitidas, glosadas e autuadas, eram, na realidade, de propriedade da empresa Mibral - Minérios Brasileiros Ltda, cindida para a sua coligada Trianon Administração e Comércio Ltda., que, para venda de tais bens e diante da falta de posse de notas fiscais, teve como solução a emissão de notas fiscais pela interessada para amparar o suposto negócio.*

*Ora, a própria empresa admite ser indevida a utilização de suas notas fiscais para suposto suporte de operações comerciais de outras empresas. Tal procedimento não estaria previsto, amparado e nem permitido pela legislação e, assim, tendo as notas fiscais sido por ela emitidas, subtende-se e conclui-se que as vendas teriam sido por ela efetuadas e que os bens a ela pertenciam, mesmo que não lançados em sua contabilidade ou conhecido, desta forma, seu custo.*

*Assim, mesmo sem resultado, caberia à interessada tentar comprovar que os bens pertenciam à Mibral, mas, nem na fase de fiscalização, nem na fase impugnatória logrou fazê-lo, justificando que "as notas fiscais de compras se encontram na sede social da Mibral Ltda, tendo seu acesso restrito pela sócia Trianon Administração e Comércio Ltda.". "Ora não parece coerente que uma empresa pertencente a mesmo grupo, com tamanha ligação que a interessada tenha chegado a fazer o "favor" de emprestar suas notas fiscais para acobertar operações dela, hoje proíba a interessada ao acesso de documentos que afastariam a imposição de tributação e penalidades exatamente sobre tais operações das quais se beneficiou.*

*Resumindo, tendo a interessada emitido nota fiscal de venda de bens do ativo imobilizado, inexistente qualquer previsão legal para se considerar que a venda tenha sido efetuada por outra empresa, nem documentação que possa comprovar a propriedade e receita da venda de tais bens por outra pessoa jurídica, mesmo que a documentação apresentada pela interessada fosse suficiente para comprovar suas alegações, devendo a devida tributação sobre o negócio incidir sobre o emitente da nota fiscal - a interessada - e, como já dito, não tendo sido demonstrado e comprovado o custo de tais bens, mormente quando a própria interessada afirma que os mesmos já estariam totalmente depreciados, deve a tributação incidir sobre o total do valor de venda, como na autuação que deve ser mantida sem retoques.*

*(...)"*

7. Acrescento, quanto ao tema, respaldando a fundamentação acima, que os anexos de e-fls. 480 a 508 apresentados abrangem elementos que envolvem somente pessoas jurídicas diversas da Recorrente, de forma que em nada se prestam para afastar tal fundamentação.

8. Diante do exposto, rejeito o pedido da Recorrente para afastamento da infração de tributação das receitas não operacionais oriunda da alienação de ativos imobilizados constantes de notas fiscais por ela emitidas.

9. No que tange à multa qualificada e à eventual incorreção no percentual utilizado para fins de arbitramento e lançamentos reflexos, ao se constatar que as alegações da autuada se limitam a pugnar por seu caráter confiscatório, de se adotar novamente o seguinte excerto da fundamentação do julgado recorrido como razão de decidir quanto a ambos os temas, visto que as considerações ali tecidas são integralmente aplicáveis, *mutatis mutandis*, também a este Colegiado e Tribunal, com amparo: a) na necessária obediência plena deste Colegiado ao princípio da legalidade e b) ainda, na forma da Súmula CARF n.º 02, vinculante a este Colegiado e que estabelece a incompetência deste Tribunal para manifestação acerca da constitucionalidade da lei tributária (aqui abrangida a alegada violação ao princípio constitucional do não-confisco), *verbis*:

**Julgado Recorrido**

*“Quanto às arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da multa no percentual de 150%, por constituir-se em “confisco” vedado pela carta magna, as mesmas refogem à competência desta autoridade administrativa julgadora, por serem da alçada dos órgãos judiciais.*

*Não há ato do Supremo Tribunal Federal de declaração de inconstitucionalidade dos atos legais embasadores do feito. Portanto, o procedimento fiscal não ofende o princípio da legalidade, porque tais atos não se acham com sua execução suspensa.*

*Cabe ressaltar que a lei tem força vinculante para a administração, não lhe cabendo a opção de descumpri-la, principalmente ao se tratar de aplicação da legislação tributária, que se faz mediante atividade plenamente vinculada.*

(...)

*Assim, tendo a exigência sido corretamente efetuada com fulcro em bases legais vigentes, não cabe neste voto quaisquer ajustes em virtude inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

**Dos Lançamentos Reflexos:**

*Com relação à aplicação da alíquota de 9% para apuração da contribuição social, protestada pela interessada, a mesma se embasa no art. 37 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que previu a aplicação da alíquota de 9% a partir de primeiro de janeiro de 2003, e que vigorou até sua revogação do art. pela Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008.*

*Assim, correta foi a aplicação, nos anos-calendário autuados de 2004 a 2007, da alíquota da CSLL, no percentual de 9%.(grifei)*

*Com relação, aos lançamentos reflexos de Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devem os mesmos acompanhar o decidido quanto ao lançamento matriz de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, por terem suporte fático comum.*

**Súmula CARF n.º 2**

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

10. Assim, diante do acima exposto, rejeito a arguição de necessidade de reconhecimento de caráter confiscatório, seja da alíquota de arbitramento de 9%, seja da multa aplicada pela autoridade autuante no percentual de 150%, mantendo-se incólume o lançamento também nestas searas.

11. Assim, conclusivamente, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior